

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA FUNDAÇÃO DE APOIO
À ESCOLA TÉCNICA – FAETEC/RJ.**

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/2023

SPE CP & D EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrita sob CNPJ de Nº 19.953.960/0001-02, com sede à Jose Gomes Amado Sobrinho, nº 180, Jardim Aparecida, Casimiro de Abreu - RJ, neste ato representada por seu representante legal o(a) Sr.(a) Jonathan Miranda Ramon, inscrito(a) no CPF sob o nº 197.749.767-54, portador da cédula de identidade nº 32.901.049-0, expedida por DETRAN/RJ, vem, tempestivamente interpor

CONTRARRAZÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela **MANU QUALITY – MANUTENÇÃO, LIMPEZA E REFORMAS LTDA**, no âmbito do processo licitatório em epígrafe, tendo em vista os infundados argumentos nele constantes, que serão refutados pelos fatos e fundamentos de direito, tudo em conformidade com o artigo 109 da Lei 8666/1993 e com o edital da referida licitação.

DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O prazo para apresentação de recurso administrativo é de 5 (cinco) dias úteis, conforme previsto na Lei 8666/93, no art.109, inciso I, a:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

Consta em avisos da licitação no SIGA, datado do dia 13 de fevereiro de 2025, quinta feira, às 15h48min, referente a licitação em epígrafe, a seguinte comunicação por parte da Comissão Permanente de Licitação:

Boa tarde senhores licitantes, encontra-se disponível nos documentos avulsos do Edital, cópia do recurso administrativo interposto tempestivamente contra Decisão



de Julgamento das propostas. Para tanto, está aberto o prazo para que os demais licitantes exerçam seus direitos de contrarrazões/impugnações.

Portanto, a contrarrazão na presente data é tempestiva.

Desse modo, comprovada a tempestividade, a presente contrarrazão deve ser admitida, fazendo-a com o objetivo de ratificar a decisão da Comissão de Licitações sobre esta recorrente como vencedora do respectivo certame pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

BREVE RESUMO

Trata-se de Licitação na modalidade Concorrência Pública, de número 003/2023, cujo objeto é a contratação de empresa especializada, devidamente regularizada, para prestar, junto a Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro – FAETEC, Obra de Reforma nas dependências da Unidade E.T.E República – Campus Quintino. Situado Rua: Clarimundo de Melo, 847, Quintino Bocaiuva, Rio de Janeiro, RJ, CEP: 21311-281.

Ab Initio, a presente contrarrazão visa exibir as razões de fato e de direito que importarão na total desconsideração do recurso administrativo interposto pela empresa GRANRIO ENGENHARIA LTDA contra a licitante MANU QUALITY – MANUTENÇÃO, LIMPEZA E REFORMAS LTDA garantindo, assim, o verdadeiro direito ao duplo grau assegurado pela Carta Magna aos litigantes, conforme preleciona o art. 5º, inciso LV.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

DOS FATOS E FUNDAMENTOS DE DIREITO

Inicialmente, a recorrente MANU QUALITY – MANUTENÇÃO, LIMPEZA E REFORMAS LTDA aduziu no recurso apresentado que a recorrida SPE CP & D Empreendimentos LTDA teria ferido o edital na apresentação da declaração de sistema de contribuição previdenciária patronal (ANEXO XX), uma vez que a referida declaração deveria estar assinada com firma reconhecida e, ainda, que a declaração de numeração de documentos (ANEXO XXIV) fora preenchida de forma errônea, uma vez que não consta a numeração sequencial de todos os documentos apresentados.

Inicialmente, cumpre destacar que a veracidade da declaração de sistema de contribuição previdenciária patronal (ANEXO XX) não foi impugnada pela Recorrente, mas tão somente a ausência de firma reconhecida na assinatura do documento em questão, qual seja a declaração de sistema de contribuição previdenciária patronal (ANEXO XX).

Em que pese o reconhecimento de firma constitua requisito formal, quando não contestada a veracidade da assinatura no documento apresentado, não constitui motivo relevante para gerar a inabilitação da licitante.

Na esfera federal, o Decreto nº 9.094, de 17 de julho de 2017 determina que o reconhecimento de firma só será necessário se houver dúvida quanto à autenticidade ou previsão legal das informações.

Nos dias atuais vigora o Decreto nº 6.932, de 11 de agosto de 2009 que Dispõe sobre a simplificação do atendimento público prestado ao cidadão, ratifica a dispensa do reconhecimento de firma em documentos produzidos no Brasil, institui a "Carta de Serviços ao Cidadão" e dá outras providências. Vejamos o que o artigo 99 diz:

Art. 99 Salvo na existência de dúvida fundada quanto à autenticidade e no caso de imposição legal, fica dispensado o reconhecimento de firma em qualquer documento produzido no Brasil destinado a fazer prova junto a órgãos e entidades da administração pública federal, quando assinado perante o servidor público a quem deva ser apresentado.

Nesse sentido, a exigência de reconhecimento de firma somente pode prevalecer para determinar a inabilitação quando houver suspeita de falsidade da assinatura, a qual afetaria o conteúdo e a lisura dos documentos.

Segundo o TCU, a exigência de reconhecimento de firma em documentos apenas pode ser feita em caso de dúvida quanto à autenticidade da assinatura. Confira-se, nessa linha, os seguintes precedentes:

Acórdão 1301/2015-Plenário:

A exigência de reconhecimento de firma no contrato de prestação de serviços para fins de comprovação de qualificação técnica, aparenta ser apenas mais um empecilho para a efetiva participação de interessados haja vista que não há qualquer ganho para a Administração com esta segurança adicional.

Acórdão 291/2014 Plenário:

"9.3. Dar ciência A Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis/RO das seguintes irregularidades e impropriedades ocorridas na Tomada de Preços 05/2013, com

vistas a evita-las em futuros certames licitatórios destinados a contratação de objetos custeados por recursos federais:

9.3.4. Inabilitação de empresa devido à ausência de reconhecimento de firma, exigência essa que apenas pode ser feita em caso de dúvida da autenticidade da assinatura e com prévia previsão editalícia, conforme entendimento desta Corte, a exemplo do Acordão 3.966/2009-2º Câmara; Acórdão 604/2015 – Plenário.

9.3.2. Jurisprudência desta Corte de Contas considera restritiva à competitividade das licitações clausula que exija a apresentação de documentação com firma reconhecida em cartório, conforme Acórdão 291/2014 – Plenário.

Dessa forma, tal exigência é considerada restritiva de participação e, portanto, não é mais regra nos Editais. A exigência de firma reconhecida pode gerar ônus desnecessários aos licitantes visto que tal exigência pode ser feita apenas do licitante vencedor e só em caso de dúvidas e em caráter de diligência.

Se levarmos em consideração que o proprietário da empresa era quem estava representando a mesma no certame, nada mais eficiente que a própria comissão realizar a verificação com apresentação de qualquer documento com assinatura da representante legal e averiguação de que a assinatura da referida declaração estava de acordo com o documento apresentado.

A lei da Licitação (Lei 8666/93) em nenhum momento faz a exigência sobre o reconhecimento de firma nas assinaturas de documentos específicos ou gerais, vejamos o que o seu artigo 32 diz:

Art. 32, Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação, em órgão da imprensa oficial. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Sem embargo, restou demonstrado que a recorrida cumpriu integralmente com as exigências editalícias e comprovou estar de acordo com todas as condições de participação da licitação, sendo evidente o equívoco da recorrente que pleiteia a desclassificação da recorrida.

O procedimento licitatório, como já dito, dever possibilitar a participação do maior número possível de interessados, de forma a satisfazer o interesse da coletividade sendo inóportuno que o excesso de formalismo prejudique a competitividade do certame.

Pondera-se, portanto, que a exigência quanto ao reconhecimento de firma dos documentos constituiu mera formalidade não podendo seu simples descumprimento gerar a inabilitação no processo licitatório, constituindo-se de singela irregularidade.



Quanto ao pedido de desclassificação da proposta por ausência de numeração sequencial da declaração de numeração de documentos (ANEXO XXIV), a argumentação beira à má fé. Seria ultra formalismo desclassificar a melhor proposta por ausência de numeração sequencial dos documentos apresentados.

Desde que não cause prejuízo à Administração Pública, uma empresa não pode ser excluída do processo de licitação por conta de questões irrelevantes. O foco é garantir a melhor proposta sem ferir a igualdade entre as licitantes.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS E DO PEDIDO

Finalmente, estando comprovada e fundamentada a presente contrarrazão, a SPE CP & D Empreendimentos LTDA reitera seu compromisso com a retidão, transparência e crença no procedimento licitatório, uma vez que busca um direito seu assegurado por lei. Portanto, a licitante requer que:

1. Seja recebida a presente contrarrazão;
2. Seja negado provimento ao recurso, bem como sejam considerados os fatos e os fundamentos de direito presentes nesta contrarrazão e se digne a manter a classificação da recorrida para o prosseguimento do certame.

Nestes Termos, pede deferimento.

Casimiro de Abreu, 14 de fevereiro de 2025.

SPE CP & D EMPREENDIMENTOS LTDA

JONATHAN MIRANDA RAMON
CPF: 197.749.767-54